



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA RUSSAS/CE

Processo n. 49167820108060133

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RITA ALVES PEREIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

NOVA RUSSAS, 11 de abril de 2018.

João Barbosa
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR

14752-OAB/CE

DAS RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,
INCLÍTOS JULGADORES,

Em que pese o conhecimento do Magistrado prolator da r. sentença *a quo* de fls., tal decisão está a merecer reforma integral, vez que não deu à lide o desfecho merecido, conforme se demonstrará.

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT,) proposta pela ora Apelada, em face do Apelante, buscando o pagamento que afirma lhe ser devido em razão de acidente com veículo automotor que sofrido por seu ente querido, **ANTONILDE ALVES PEREIRA DA ROCHA**, vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **31/07/1989**, contudo, não existe nos autos documentos que comprovem que a Apelada é a única beneficiária da vítima, sendo assim, não pode a Apelada receber a integralidade do prêmio por conta da falta de comprovação de única beneficiária.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher totalmente o pedido inicial, ultrapassando a tese lançada na defesa, julgando procedente o feito, o que merece pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, esta r. decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo "*a quo*" deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, informa que não foram respeitadas as exigências de Publicidade dos atos praticados, tendo em vista que foi requerido na peça de bloqueio, que futuras publicações fossem feitas em nome do patrono do embargante, senão vejamos a publicação:

1) 4916-78.2010.8.06.0133/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERIDO.: MAPFRE VERA CRUZ DE SEGUROS S/A REQUERENTE.: RITA ALVES PEREIRA. "Intimação para tomar conhecimento da parte final da sentença de fls. 155/157v. "... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar a requerida a pagar à autora, em moeda corrente (reais), o correspondente a diferença entre os 40 salários mínimos vigentes à época do acidente e o valor efetivamente pago na via administrativa de CZN 4.522,23. A diferença apurada deverá ser monetariamente corrigida desde a data do óbito (31/07/1989 - fls. 40), com incidência de juros de mora de 1% desde a citação. Por conseguinte, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação". - INT. DR(S). RAFAEL LUCAS GARCIA, THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS

Conclui-se, portanto, que **em nenhum momento o r. *decisium* esteve à disposição do embargante para ciência**, haja vista que o nome do patrono é **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR OAB/CE 14.752**, conforme petição de publicação que foi protocolada.

Saliente-se, Exa., que as empresas de “Recortes do Diário Oficial” trabalham com o **NOME DO ADVOGADO** onde necessário se faz que as publicações possuam a **GRAFIA CORRETA** para que as mesmas possam ser remetidas ao patrono correto.

Ressalte-se também, que a embargante possui inúmeras demandas sendo certo que, na primeira oportunidade em que se pronuncia no processo, requer que as publicações sejam feitas em nome do advogado responsável pelas ações daquele estado, justamente para que não ocorra a preclusão.

Assim, requer o recebimento do presente **RECURSO DE APELAÇÃO**:

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO QUOTA PARTE DE CADA HERDEIRO

Salienta-se quanto ao presente caso que a Apelada não juntou documentos aos autos que comprovem a sua qualidade de única beneficiária da vítima para pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT em sua totalidade, uma vez que a mesma não comprova que a vítima não tinha pai ou que este é falecido.

Cumpram-se destacar que a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil¹.

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge, e o restante será dividido entre os herdeiros, como no caso em comento a vítima não era casada o prêmio será pago aos herdeiros, sendo assim, como pode se verificar se a Apelada não é de fato a única beneficiária da vítima, pois, na presente demanda essa qualidade não ficou comprovada².

A parte Apelante vem informar que, de acordo com os fatos alegados na exordial, a vítima **ANTONILDE ALVES PEREIRA DA ROCHA** é filho de **RITA ALVES PEREIRA**, conforme pode ser observado a vítima traz além do sobrenome da mãe o sobrenome **“ROCHA”**, a Apelada nos seus documentos pessoais é identificada como **RITA ALVES PEREIRA**, porém, na certidão de óbito da vítima é identificada como **RITA ALVES PEREIRA ROCHA**, assim, entende-se que a Senhora **RITA ALVES PEREIRA** era ou é casada, porém, não foi juntado aos autos a sua certidão de casamento ou certidão de óbito do seu esposo para comprovar que o mesmo já é falecido.

Conforme demonstrado é evidente que a vítima tem um pai e que este é legítimo beneficiário da sua quota parte, e não existem documentos nos autos que indiquem que este é falecido, portanto, o pai da vítima também é parte legítima para receber a indenização pela morte do seu filho, conforme artigo 792 do Código Civil de 2002:

“Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária”.

Dessa forma, de acordo com as afirmações anteriores à vítima não era casada, assim, valor do prêmio deve ser repartido entre os seus herdeiros de forma igualitária, neste caso os seus ascendentes.

¹“Art. 4º: A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)”.

²SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT AÇÃO DE COBRANÇA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA CABIA AO AUTOR TRAZER AOS AUTOS PROVA INEQUÍVOCA DA SUA CONDIÇÃO DE ÚNICO BENEFICIÁRIO DA VÍTIMA. Apelação parcialmente provida. (TJ-SP - APL: 00105812220108260003 SP 0010581-22.2010.8.26.0003, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 28/04/2014, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2014)

Vejam os documentos que comprovam os argumentos elencados:



CERTIDÃO DE ÓBITO-

CERTIFICO que, no livro nº c -3 de registro de obitos, as fls. 136, termo nº 02.074, foi registrado o o obito de **Antonil de Alves Pereira da Rocha**, do sexo masculino, falecido no dia **31(trinta e um) de julho de 1989(mil novecentos e oitenta e nove)**, as 01:00,horas, em sobral, comarca de sobral, estado do Ceará, profissão estudante, estado civil solteiro, natural de calengo, comarca de tamboril estado do ceara, então residente e domiciliada em nova russas , estado do ceara, com 15 (quinze) anos de idade, filho de **Rita Alves Pereira da Rocha**. Atestado de óbito firmado pelo Dr(a) Cazimiro Jorge Camelo que deu como causa da sua morte “ traumatismo crânio encefálico causado por acidente automobilístico”. o sepultamento foi realizado no cemitério de Nova Russas, Estado do Ceará.

Registro feito em data de 14 de outubro de 1993, sendo declarante, **Rita Alves Pereira da Rocha**, e serviram de testemunhas José Ivan de Oliveira e Leonicia Maria de Oliveira Timoteo. OBSERVAÇÕES: o extinto não deixou testamento conhecido, nem bens a inventariar. o referido é verdade e dou fé.

Nova Russas-CE, 29 de maio de 2009.

Ademais, verifica-se na inicial que apenas a Senhora Rita Alves Pereira pleiteia a indenização ora debatida, sem fazer menção ao pai da vítima.

Assim, deve-se verificar o valor real que deverá ser pago a Apelada na qualidade de beneficiária, para que no futuro a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar outro pagamento a possível beneficiário que possa surgir.

Sendo assim, a Apelada não pode receber a integralidade de acordo com a sentença ora guerreada, vejamos:

“JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar a requerida a pagar à autora, em moeda corrente (reais), o correspondente a diferença entre os 40 salários mínimos vigentes à época do acidente e o valor efetivamente pago na via administrativa de CZN 4.522,23. A diferença apurada deverá ser monetariamente corrigida desde a data do óbito (31/07/1989 - fls. 40), com incidência

de juros de mora de 1% desde a citação. Por conseguinte, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Custa e honorários pela advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Demais expedientes necessários. Após tudo providenciado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

NOVA RUSSAS, 19 de dezembro de 2017. RAFAELA BENEVIDES CARACAS PEQUENO JUÍZA SUBSTITUTA TITULAR”.

Ademais, conforme demonstrado a Apelada é legítima beneficiária da metade do valor estipulado na condenação, pois, o pagamento integral do prêmio para a Apelada sem a comprovação de que a mesma é sem sombra de dúvidas a única herdeira pode trazer prejuízos para seguradora, uma vez que o pai da vítima pode pleitear receber a sua quota parte.

Assim sendo, temos que de acordo com o determinado na sentença os cálculos se dariam da seguinte forma:

40 salários mínimos vigentes na época do acidente: **Cz\$ 5.922,00**

Valor apurado na condenação dividido por 2= **Cz\$ 2.961,00**

Pagamento administrativo realizado a Apelada: **Cz\$ 4.522,23**

Sendo assim, conforme demonstrado a Senhora Rita Alves Pereira, já recebeu a sua quota parte na esfera administrativa, portanto, não existe saldo remanescente em seu favor pelo contrario de acordo com os cálculos apresentados a Apelada recebeu além do que era devido.

Portanto, requer a Apelante a reforma da sentença para que seja reconhecida a quitação administrativa da quota parte da Apelada, uma vez que essa comprovou que é beneficiária apenas da metade do prêmio.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome dos patronos **Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito sob o nº **OAB/CE 27954-A** e **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR** inscrito sob o nº **14752-OAB/CE**, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
pede deferimento.

NOVA RUSSAS, 11 de abril de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752-OAB/CE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE 27954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, inscrito na 14752-OAB/CE, os poderes que lhes foram conferidos por **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **RITA ALVES PEREIRA**, em curso perante a **1ª VARA CÍVEL** da comarca de **NOVA RUSSAS**, nos autos do Processo nº 49167820108060133.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2018.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/CE 27954-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819